



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

Mensagem n.º: 1.559, de 20 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO: *“Institui o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, dispõe sobre sua natureza, composição, competências e funcionamento; revoga a Lei n.º 093/1998; e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que *“Institui o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, dispõe sobre sua natureza, composição, competências e funcionamento; revoga a Lei n.º 093/1998; e dá outras providências”*.

O presente Projeto observa os arts. 215 e 216 da Constituição Federal (promoção e proteção do patrimônio cultural com colaboração da comunidade e por meio de inventário, registro e tombamento), o Decreto n.º 25/1937 (tombamento e livros do tombo), o Decreto n.º 3.551/2000 (registro de bens imateriais e livros de registro) e a Resolução do IPHAN n.º 01/2006 (procedimentos de registro).

Alinha-se, ainda, às exigências do Programa ICMS Cultural/IEPHA-MG quanto a deliberações colegiadas e homologações municipais para registros e revalidações, com atas e inscrições nos livros municipais correspondentes, bem como às orientações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a constituição de conselhos atuantes, paritários e com controle social eficaz. Objetiva-se, assim, reforçar a centralidade do conselho como instância técnica, normativa e de participação social na tutela do patrimônio cultural.

Forte nestas razões e presente o interesse público municipal, solicitamos a esta Digna Presidência que sejam adotadas as providências regimentais necessárias à regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Carmelo/MG, 20 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

Exmo. Sr.

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 4713, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Institui o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, dispõe sobre sua natureza, composição, competências e funcionamento; revoga a Lei n.º 093/1998; e dá outras providências."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado ao órgão municipal responsável pela política de patrimônio cultural.

Art. 2º Compete ao COMPAC, no âmbito do Município:

I - propor, normatizar e acompanhar a política municipal de patrimônio cultural, em consonância com a legislação federal e estadual;

II - deliberar sobre a abertura, instrução e decisão dos processos de proteção municipal, inclusive tombamento de bens materiais e registro de bens de natureza imaterial, para posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo e inscrição nos livros municipais competentes;

III - aprovar inventários, planos de salvaguarda e revalidações de registros;

IV - emitir parecer prévio e vinculante sobre intervenções em bens protegidos e em suas áreas envoltórias;

V - opinar, quando provocado, sobre projetos urbanísticos, edifícios, ambientais e de mobilidade que afetem bens e sítios de valor cultural;

VI - estimular a educação patrimonial, a pesquisa, a memória social e ações de valorização de mestres e mestras dos saberes;

VII - acompanhar a execução orçamentária e a aplicação de recursos destinados ao patrimônio cultural, bem como propor prioridades anuais;

VIII - deliberar sobre reconhecimentos honoríficos e demais instrumentos de promoção cultural;

IX - zelar pela publicidade de suas decisões, assegurando transparência e controle social;

X - deliberar, em caráter prévio e vinculante, sobre diretrizes, prioridades e Plano Anual de Aplicação dos recursos oriundos do ICMS Patrimônio Cultural, observadas a Lei Estadual nº 18.030/2009 e as normas do IEPHA-MG relativas à comprovação e pontuação do critério Patrimônio Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

XI - aprovar o Plano Anual de Aplicação do FUMPAC, suas alterações e reprogramações, com a correspondente resolução e ata circunstanciada, para fins de execução orçamentária;

XII - acompanhar a execução físico-financeira dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural e do FUMPAC, apreciando relatórios, pagamentos e prestações de contas, com transparência ativa;

XIII - propor critérios técnicos para seleção de intervenções, ações de salvaguarda e educação patrimonial financiadas com recursos do FUMPAC e do ICMS Patrimônio Cultural, assegurada a prioridade a bens protegidos e às medidas de conservação e salvaguarda definidas em estudos e planos aprovados pelo Conselho;

XIV - zelar pela conformidade documental das deliberações e execuções relativas ao FUMPAC e ao ICMS Patrimônio Cultural, incluindo atas, resoluções, planos, comprovantes e demais documentos comprobatórios da execução da gestão do patrimônio cultural.

Art. 3º A proteção de bens de natureza material observará, no que couber, o Decreto-Lei nº 25/1937, especialmente a inscrição nos Livros do Tombo para eficácia do tombamento, e a notificação e o devido processo administrativo do interessado.

Art. 4º A proteção de bens e natureza imaterial observará, no que couber, o Decreto Federal nº 3.551/2000 e a Resolução IPHAN nº 001/2006, com a adoção, na esfera municipal, dos Livros de Registro dos Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares e dos procedimentos de instrução, decisão e revalidação decenal.

Art. 5º O COMPAC será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, com composição paritária entre governo e sociedade civil, assim distribuída:

I - Poder Público:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo 1 (um) representante do setor municipal de patrimônio cultural – SEMPAC ou equivalente;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras ou Educação.

II - Sociedade civil:

a) 1 (um) representante de mestres e mestras detentores de saberes populares, que será selecionado entre titulares de ofícios tradicionais, guardas de congado, foliões, cozinheiras tradicionais, benzedeiros, capoeiristas, entre outros;

b) 1 (um) representante de memorialistas e pesquisadores locais com atuação comprovada em memória e história local;

c) 1 (um) representante de profissionais com formação técnica em áreas afins, tais como arquitetura e urbanismo, história, arqueologia, museologia, antropologia, geografia, gestão cultural, administração pública ou direito cultural, ou de entidades da sociedade civil com finalidade estatutária de defesa da cultura ou patrimônio cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

§ 1º Para a vaga de mestres e mestras, admitir-se-á a indicação por suas comunidades e a comprovação por trajetória reconhecida.

§ 2º É vedada a designação, para as vagas da sociedade civil, de ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. A designação e a dispensa serão formalizadas por portaria.

Art. 7º O COMPAC elegerá, dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida pelo órgão municipal gestor de cultura e patrimônio cultural.

Art. 8º O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não remunerado, assegurado o ressarcimento de despesas nos termos do regulamento.

Art. 9º O COMPAC reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 4 (quatro) vezes por ano, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por 1/3 (um terço) dos conselheiros, pelo Chefe do Poder Executivo ou por provocação fundamentada do Ministério Público.

Art. 10 O quórum de instalação será de maioria absoluta dos membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Exigirão maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros as deliberações relativas a:

I - tombamento, destombamento e definição de área de entorno;

II - registro, revalidação e cancelamento de registro.

Art. 11 Considera-se impedido o conselheiro que:

I - figure como proprietário, possuidor, responsável técnico, autor de projeto, contratado ou proponente em processo em julgamento;

II - tenha cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau em idêntica situação àquela prevista no inciso I.

§ 1º O impedimento será declarado pelo conselheiro e registrado em ata, com abstenção de voto.

§ 2º É vedado ao conselheiro utilizar informação privilegiada ou a condição de membro para proveito próprio ou de terceiros.

Art. 12 O processo de tombamento municipal observará as seguintes fases:

I - instauração de ofício ou por provocação, na forma prevista em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

- II** - notificação do proprietário e abertura de prazo para manifestação;
- III** - instrução técnica com levantamento, laudo e parecer;
- IV** - deliberação do COMPAC;
- V** - homologação por decreto e inscrição no(s) Livro(s) do Tombo municipal;
- VI** - comunicação ao Registro de Imóveis em caso de tombamento de bens imóveis, ou ao Registro de Títulos e Documentos caso o tombamento recaia sobre bens móveis.

Art. 13 O processo de registro municipal de bens culturais de natureza imaterial observará as seguintes fases:

- I** - adoção dos Livros de Registro dos Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares;
- II** - instauração, mediante requerimento dos legitimados, na forma prevista em lei;
- III** - instrução técnica com dossiê, comprovação de anuência de detentores e plano de salvaguarda;
- IV** - deliberação do COMPAC;
- V** - homologação por decreto e inscrição no(s) Livro(s) de Registro municipal;
- VI** - reavaliação decenal, com nova deliberação do COMPAC.

Art. 14 A instrução e a decisão dos processos observarão a publicidade, a participação social e a possibilidade de manifestação de interessados e da comunidade, inclusive por audiências públicas quando necessário, nos termos do regulamento e das boas práticas difundidas pelo IPHAN e IEPHA-MG.

Art. 15 O COMPAC aprovará Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da sua instalação, disciplinando:

- I** - convocação e pauta;
- II** - tramitação de processos;
- III** - parâmetros técnicos para análise de intervenções;
- IV** - procedimentos de fiscalização;
- V** - formas de participação social; e
- VI** - arquivos, atas e resoluções.

Art. 16 As atas, resoluções, pareceres e homologações serão publicadas no sítio oficial do Município, com acesso livre a processos e livros de tomo e de registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 17 O COMPAC poderá firmar cooperação com órgãos municipais de cultura, planejamento, meio ambiente, turismo e educação; com o Estado (IEPHA-MG) e a União (IPHAN); e dialogar com o Ministério Público, sempre que o interesse público recomendar.

Art. 18 Compete ao órgão municipal de patrimônio cultural prestar apoio técnico-administrativo ao COMPAC, com equipe própria ou compartilhada, garantindo instrução qualificada dos processos, inclusive para atendimento aos requisitos do ICMS Patrimônio Cultural (atas, homologações e inscrições).

Art. 19 Ficam instituídos, sob guarda do órgão municipal competente:

I - os Livros do Tombo (Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Histórico; Belas Artes; Artes Aplicadas);

II - os Livros de Registro (Saberes; Celebrações; Formas de Expressão; Lugares).

Art. 20 Qualquer cidadão, entidade, órgão público ou membro do Ministério Público poderá provocar a atuação do COMPAC, que analisará a admissibilidade e determinará as medidas cabíveis, inclusive inspeções e recomendações.

Art. 21 As intervenções em bens protegidos sem autorização prévia, ou em desacordo com as condições fixadas, sujeitam os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, observado o art. 17 do Decreto-Lei nº 25/1937.

Art. 22 Revoga-se a Lei n.º 093, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 20 de fevereiro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município